



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0011150-08.2019.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**ARGÜENTE:** 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

**ARGUÍDO:** 2a. Vara do Trabalho de Uberlândia

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0011150-08.2019.5.03.0000 (ArgIncCiv)**

**ARGUENTE: 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**ARGUÍDA: 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DE OBJETO** - O incidente de arguição de inconstitucionalidade visa a assegurar a garantia constitucional da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF). Se a matéria foi submetida e examinada, pelo STF, em sede de repercussão geral, afasta-se a controvérsia sobre o tema, que deu origem ao incidente, do qual não se conhece, por perda do objeto, a teor do disposto no art. 949, parágrafo único, do CPC, conforme o qual "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Neste mesmo sentido, o art. 195, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade incidental, decide-se:

### **1 - RELATÓRIO**

Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por DIVINA APARECIDA VILARINHO DOS SANTOS contra FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU e UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (Processo n. 011005-48.2018.5.03.0044), o MM. Juiz do Trabalho Marcel Lopes Machado, da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela r. sentença do Id. d7c33ab, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, os quais deveriam ser convertidos em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC, pronunciada na mesma decisão.



Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso ordinário (Id. bb78291), arguindo nulidade da sentença e o afastamento da inconstitucionalidade da matéria, prequestionando dispositivos legais.

A reclamante se insurgiu contra a r. sentença (Id. c628251), renovando suas pretensões relacionadas às parcelas contratuais postuladas na inicial.

Contrarrazões apenas da 1ª reclamada no id. 53c8186.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no id. 2e8ed61, por parecer da lavra da i. Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da segunda reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA para declaração da nulidade da decisão quanto à destinação dos honorários e pelo desprovimento do recurso da reclamante.

Em sessão de julgamento da d. Turma, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC, pronunciada na origem, este mesmo Relator propôs a suspensão do julgamento dos recursos e a afetação da matéria ao Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Exc. STF), tendo em vista ainda a alegação de violação aos artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Distribuído o feito a este Desembargador, foi dada vista às partes, que se mantiveram silentes.

Encaminhados os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id 98ee054), foram cumpridas as formalidades regimentais.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

### **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO INCIDENTE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, POR PERDA DO OBJETO**

Os presentes autos foram afetados ao eg. Tribunal Pleno deste TRT, em observância à cláusula de reserva de plenário, para exame de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC, nos termos do acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma no processo nº 0011005-48.2018.5.03.0044, que tramita pela 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia.



O d. Juízo de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º, da CLT), no percentual de 5% calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento, por dois anos, nos termos dos arts. 790, §§ 3º e 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Entretanto, quanto à destinação dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da 2ª ré, o MM. Juiz declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade (formal e material) do art. 85, § 19, do CPC, determinando a conversão de renda dos valores fixados sob o título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Fazenda Pública da União, por constituírem parcela integrante de seu patrimônio público, segundo os fundamentos de decidir abaixo:

"Quanto à destinação dos honorários de sucumbência nas causas de Ente destinação Federativo/Órgão da Administração Pública Direta/Indireta (2ª reclamada), declara-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade (formal e material) do art. 85, § 19º/CPC (regulamentado nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016), quanto à sua destinação aos i. Advogados Públicos.

Inconstitucionalidade material por violação à norma constitucional fundamental que instituiu o regime de subsídio único no aplicável aos servidores públicos em geral (arts. 37, XI e 39, § 4º/CR), explicitamente aplicável aos membros da Advocacia Pública (art. 135/CR), já que os honorários de sucumbência não se incluem nas restritas hipóteses constitucionais de exceções (art. 39, § 3º/CR) ou com as parcelas de natureza indenizatória (art. 37, § 11º/CR, conforme STF - T. Pleno - RE 650.898 - Redator Ministro Luís Roberto Barroso - DJE 24/08/2017), porque de fato não o são, e criam a hipótese inconstitucional da dupla remuneração (subsídio + honorários) expressamente afastada pelo regime de subsídio de parcela única (art. 39, § 4º/CR).

Inconstitucionalidade material por violação à norma constitucional fundamental que instituiu o regime da vinculação ao teto remuneratório no âmbito de pagamento de todos os Poderes da União, dos demais Entes Federativos e órgãos da Administração Pública Direta /Indireta (art. 37, XI/CR), já que inexistente qualquer vedação/limitação de pagamento dos honorários sucumbências aos membros/Advogados Públicos ao respectivo teto constitucional, o que, por evidente, é expressamente vedado pela ordem constitucional fundada no Estado de Direito (art. 1º/CR) e pela supremacia do interesse público sobre os interesses privados e/ou de classes (art. 8º/CLT).

Inconstitucionalidade por violação (1) à norma constitucional fundamental formal que trata da obrigatoriedade da instituição de lei específica para fixação dos padrões remuneratórios dos servidores públicos (arts. 37, X/CR), e, por violação (2) à norma constitucional fundamental que fixa a iniciativa privativa pertence exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (art. 37, X/CR), no caso do âmbito Federal, ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "a"/CR), já que (3) o art. 85, § 19º/CPC não é norma específica a tratar de regime remuneratório dos servidores públicos em geral (os quais se incluem os Advogados Públicos, art. 135/CR) e não é norma de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

E, por estas premissas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes uniformes (art. 927, I, § 1º/CPC) quanto à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, aplicável a todas as esferas (Federal/Estadual/Municipal) da Administração Pública/Poder Executivo. Destacam-se: a) STF - T. Pleno - Relator Ministro Dias Toffoli - DJE 04/03/2015; b) ADI 5091 STF - T. Pleno - ADI 2834 - Relator Ministro Dias Toffoli - DJE 09/10/2014; c) STF - T. Pleno - ADI 4433 - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 10/11/2010).

Por fim, porque o art. 4º da Lei 9.527/1997 (lei de natureza especial) é claro e objetivo em fixar que as disposições relativas aos honorários de sucumbência do EOAB (Lei 8.906 /1994) não se aplicam à Administração Pública Direta/Indireta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, tratando-se, pois, de crédito/parcela que integra o patrimônio jurídico do próprio Ente Federativo /Administração Pública.



Razões pelas quais, quanto à 2ª reclamada, determina-se a conversão de renda dos valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A/CLT) a favor da Fazenda Pública da União (arts. 209/CTN e 32, § 32, § 2º/LEF), por constituírem parcela integrante de seu patrimônio público (art. 4º da Lei 9.527/1997)" - destaques no original.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário, arguindo a nulidade da decisão, ao argumento de que o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos e, em especial, aos membros da Advocacia Geral da União, não pode ser considerado antecedente lógico e necessário ao deslinde do feito, sendo vedada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratam da matéria. Ademais, afirmou que o afastamento dos dispositivos legais sequer aproveita às partes e nem interfere na situação jurídica da parte vencida, que deverá pagar honorários sucumbenciais da mesma forma e nos mesmos percentuais.

Outrossim, insurgiu-se a ré contra a determinação de conversão em renda dos valores fixados sob o título de honorários de sucumbência, asseverando que tais honorários não se enquadram na categoria de remuneração devida aos advogados públicos, porque não são pagos pelo empregador. Sustentou que eventual inconstitucionalidade formal do § 19 do art. 85 do CPC/15, por vício de iniciativa, não repercutiria nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327/2016. Argumentou que a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais constitui punição processual, servindo como desestímulo ao litígio, e em incentivo adicional à atuação diligente e eficaz do advogado na defesa dos interesses da parte que ele representa. Aduziu, por fim, que o constituinte não estendeu vedação de recebimento de honorários aos membros da Advocacia Geral da União, como fez com os membros do Ministério Público.

Submetidos os recursos ao julgamento da d. Primeira Turma, o v. acórdão do Id e8a3684, em cumprimento da cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.10 do STF), submeteu ao Eg. Tribunal Pleno deste Regional a presente arguição de inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 13.327/2016, de forma incidental, a respeito da destinação originária dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos, nos termos do art 85, § 19, do CPC, por violação aos artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, questionou-se na ação subjacente o vício de iniciativa do art. 85, § 19, do CPC, ao fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados públicos, ao fundamento de que apenas ao chefe do Poder Executivo de cada esfera de governo é dado disciplinar a remuneração de seus agentes, pela regra do art. 61, § 1º, II, da Constituição. Por outro lado, o art. 29 da Lei 13.327/2016, ao dispor que "os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas fere princípios e federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo", dispositivos constitucionais, uma vez que o



recebimento de honorários advocatícios pelos i. advogados públicos acarreta dupla remuneração, já que os i. profissionais são remunerados para exercer suas funções em defesa da Fazenda Pública.

A matéria, porém, exigia a manifestação deste Eg. Tribunal a respeito da constitucionalidade da norma, frente ao disposto na Súmula Vinculante n. 10 do Exc. STF, por violação aos artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito.

Ocorre que no último dia 19/06, a Excelsa Corte julgou a ADI 6.053 /2018, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que contestou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a advogados públicos, matéria objeto da presente Arguição de Inconstitucionalidade.

E, no citado julgamento, prevaleceu o voto divergente do e. Ministro Alexandre de Moraes, para quem "a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de honorários sucumbenciais", recomendando-se, contudo, que a soma de subsídios e honorários mensais não deve exceder o teto, tal como estabelecido pela Constituição.

Nos termos do voto prevaiente do e. Ministro, o Exc. STF declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesses termos, foi editada a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".



Desta forma, o Exc. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94); 85, § 19, do Código de Processo Civil; e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/16.

Assim, observada a determinante expressa do Excelso STF, assim como a previsão dos artigos 949 do CPC e 195 do Regimento Interno deste Regional, perde objeto o presente incidente de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC, e 195, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Com efeito, o incidente de arguição de inconstitucionalidade objetiva satisfazer a garantia constitucional da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), pressupondo uma controvérsia concreta cujo desfecho dependa do exame da questão prejudicial. Porém, uma vez examinada a matéria pelo Exc. STF, afasta-se a causa que deu ensejo ao incidente que, por consequência, perde o objeto.

Outrossim, não há necessidade de se aguardar a publicação dos acórdãos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema, a respeito do tema relativo à terceirização, "torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária", sendo que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida".

### **3 - CONCLUSÃO**

Suscito preliminar de inadmissibilidade e não conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda do objeto.



## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage.

## RESOLVEU,

à unanimidade de votos, suscitar preliminar de inadmissibilidade e não conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda do objeto.

Atuou como relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

## VOTOS



Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 18/09/2020 14:05:06 - 2d2050c  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072911433848400000054273246>  
Número do processo: 0011150-08.2019.5.03.0000  
Número do documento: 20072911433848400000054273246



